



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Parecer nº 07-P/2026

DISPENSA Nº 119/2021/FME

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO E ANÁLISE DA MINUTA DO 4º TERMO ADITIVO DE PRAZO PARA A LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DA ASSESSORIA TÉCNICA DE INSPEÇÃO E DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR – ATIDE, CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB – CACS E CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CAE NO MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA.

CONTRATO Nº 174/2021/FME

À Secretária de Suprimentos e Licitações,

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, acima identificado, encaminhado para análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica, acerca da possibilidade de prorrogação do contrato e análise da minuta do 4º termo aditivo de prazo que tem como objeto a locação de imóvel para o funcionamento da assessoria técnica de inspeção e documentação escolar – ATIDE, Conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB – CACS e Conselho de alimentação escolar - CAE no município de Castanhal/PA.

Por meio do Ofício nº 013/2026/GAB/SEMED/FME/PMC, a Secretaria Municipal de Educação – SEMED - solicitou à Secretaria de Suprimentos e Licitação a quinta prorrogação de prazo do contrato nº 174/2021/FME pelo **período de 14 de janeiro de 2026 até 13 de janeiro de 2027** (12 meses) originário da Dispensa de Licitação n. 119/2021/FME firmado com a vencedora do certame, IASMIN VIANA D ALMEIDA inscrita no CPF n.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

539.571.212-72.

Ademais, fora solicitada a análise de disponibilidade orçamentária ao setor contábil, devidamente confirmado por tal setor, bem como fora verificada a autorização da Secretária Municipal quanto à prorrogação do objeto contratual, em consonância ao arcabouço legal necessário para a efetivação de tal processo licitatório.

Os autos do processo se encontram regularmente formalizados e instruídos, com a seguinte documentação:

- a) Ofício n. 013/2026/GAB/SEMED/FME/PMC contendo o pedido de prorrogação;
- b) Ofício n. 008/2026/GAB/SEMED/FME/PMC que solicita a manifestação de aceite da contratada quanto a prorrogação contratual;
- c) Solicitação de dotação orçamentária;
- d) Despacho informando a dotação orçamentária na seguinte classificação:

Exercício Financeiro 2026

06.07 - Fundo Municipal de Educação

Classificação econômica: 12.122.0006.2.033 – Gestão do Fundo Municipal de Educação.

Elemento despesa: 3.3.90.36.00 – Serviços de terceiros PF

Subelemento de despesa: 3.3.90.36.15 – Locação de imóvel

Fonte de Recursos: 15001001 – Recursos de Impostos e Transf. à Educação.

- e) Autorização da Secretária Municipal quanto ao Aditivo de Prazo;
- f) Aceite da contratada a respeito do aditivo de prazo;
- g) Cópia do contrato originário e seus termos aditivos;
- h) Certidões Negativas de Natureza Tributária e Não Tributária Estadual;
- i) Certidão Negativa de Débitos Federais;
- j) Certidão Negativa de Débitos Municipais;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

- k) Certidão Negativa de Débitos de imóvel;
- l) Termo de Autuação do 4º Termo Aditivo;
- m) Minuta do 4º Termo Aditivo.

É o breve relatório. Passamos ao parecer.

PARECER

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico. Ao administrador Público cabe a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que compõe a parcela de discricionariedade que norteia a sua atuação, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

Feitas as considerações iniciais, passemos à análise acerca da possibilidade legal de prorrogação contratual e análise de minuta de termo aditivo (4º termo).

1 - NECESSIDADE EM PRORROGAR. JUSTIFICAÇÃO DA CONTINUIDADE DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

Depreende-se dos autos que, embora se tenha estimado inicialmente um prazo para a contratação pretendida, o prazo se revelou insuficiente para tanto, necessitando de dilação do prazo, segundo requerido pela autoridade competente.

Salienta-se que o serviço de locação do imóvel objeto deste contrato constitui um serviço contínuo essencial para o regular funcionamento das atividades de setores responsáveis pela gestão da educação no Município e a interrupção poderia prejudicar o acompanhamento e fiscalização de políticas educacionais e, por isso, há a necessidade de dilação de prazo contratual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Sendo assim, a Administração Pública identificando a necessidade administrativa poderá prorrogar o contrato originário anteriormente celebrado. Insta mencionar que, consta nos autos, **a justificativa e a necessidade em prorrogar o contrato** está apresentada no Ofício 013/2026/GAB/SEMED/FME/PMC, o qual solicita o aditivo de prazo por mais 12 (doze) meses – 14 de janeiro de 2026 a 13 de janeiro de 2027.

Feitas as devidas considerações, passemos a análise da possibilidade legal de prorrogação do **contrato n. 174/2021/FME** por meio do 4º Termo Aditivo de prazo.

2 - PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE SERVIÇO CONTINUADO. MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA SOBRE O INTERESSE NA PRORROGAÇÃO

Inicialmente, consta nos autos a manifestação e aceite da contratada IASMIN VIANA D ALMEIDA inscrita no CPF n. 539.571.212-72 em prorrogar o contrato.

Prorrogação do Contrato é o fato que permite a continuidade do que foi pactuado anteriormente para além do prazo estabelecido com intuito de impedir a interrupção dos serviços contínuos e garantir melhores condições à administração pública ao manter as mesmas condições do contrato anterior.

No caso dos autos, trata-se de serviços de locação de imóvel de interesse da Secretaria Municipal de Educação e que há previsão por meio da cláusula contratual da possibilidade de prorrogação de contrato, conforme a cláusula terceira do contrato administrativo n. 174/2021/FME, e previsão legal no art. 57, inciso II da Lei 8666/1993.

Estando prevista a possibilidade de prorrogação de prazo no contrato administrativo e tal previsão está também consagrada na Lei de Licitações nº 8.666/93, em seu art. 57, inciso II não há qualquer impedimento legal para a prorrogação do presente contrato. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Assim, por haver ocorrido fatos essenciais, conforme justificativa apresentada através de Ofício da Secretaria de Educação, bem como, por constar a previsão contratual de prorrogação de prazo, nota-se que a solicitação de termo aditivo não apresenta óbices.

Além do mais, para que se efetive a prorrogação do objeto contratual nos moldes da Lei de Licitações, torna-se essencial a presença de mais alguns requisitos, que estão eficazmente demonstrados nos autos, quais sejam:

- **Interesse da Administração:** A prorrogação deve ser justificada pelo interesse da Administração, devidamente fundamentado. Requisito que fora observado na solicitação da contratante, que justifica a necessidade de aditivo contratual;
- **Objeto e Escopo Inalterados:** A prorrogação não altera o objeto ou escopo do contrato em questão.
- **Vantajosidade Justificada:** A prorrogação deve ser vantajosa para a administração, com preços e condições favoráveis, conforme verifica-se na permanência dos valores outrora estabelecidos no contrato originário, tal aditivo apresenta-se com evidente vantagem para a Administração;
- **Manutenção das Condições de Habilitação:** O contratado manteve as condições de habilitação exigidas no edital, conforme documentação constante nos autos;
- **Autorização Prévia:** A prorrogação está previamente autorizada pela autoridade



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

competente para celebrar o contrato;

- **Prazo máximo:** O contrato e suas renovações não podem ultrapassar o limite máximo de 60 (sessenta) meses, o que fora devidamente respeitado na minuta do termo aditivo do contrato 174/2021/FME.

Dessa forma, com fulcro nos permissivos legais e na presença de todos os elementos supramencionados que embasam os autos, vislumbra-se a adequação dos fatos à lei de licitações não se verificando, portanto, obstáculos para a dilação do prazo contratual.

O Direito Administrativo é um ramo particularmente repleto de princípios, pois a proteção dos interesses da coletividade deve estar sempre norteando as atitudes da administração pública. Assim, em observância ao Princípio Administrativo no que tange aos atos administrativos quanto à manutenção do interesse administrativo, o contrato firmado em decorrência da Dispensa n. 119/2021/FME pode ser prorrogado na forma do art. 57, inciso II da lei 8.666/93.

3. DA ANÁLISE DA MINUTA DE TERMO ADITIVO

Contrato administrativo, é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas.

Inicialmente, apesar de hoje está em vigor a Lei nº 14.133/2021, verifica-se no presente caso que o contrato foi fundamentado legalmente na Lei anterior - Lei n. 8.666/93, fato que não impede a sua análise nos termos da lei revogada, pois o art. 190 da atual Lei de Licitações permite fazer esse tipo de análise. Vejamos:

Art. 190 da Lei nº 14.133/2021

O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido **de acordo com as regras previstas na legislação revogada.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A minuta do termo aditivo na cláusula primeira dispõe expressamente que o termo aditivo tem como objeto a prorrogação do prazo do contrato originário.

O detalhamento do objeto e suas características foram detalhados em momento anterior, na cláusula primeira do contrato originário, atendendo ao inciso I, do artigo 55.

A cláusula segunda atenderá a previsão do inciso V do art. 55, tratando da dotação orçamentária prevista para custear o pagamento do termo aditivo na seguinte funcional:

Exercício Financeiro 2026

06.07 - Fundo Municipal de Educação

Classificação econômica: 12.122.0006.2.033 – Gestão do Fundo Municipal de Educação.

Elemento despesa: 3.3.90.36.00 – Serviços de terceiros PF

Subelemento de despesa: 3.3.90.36.15 – Locação de imóvel

Fonte de Recursos: 15001001 – Recursos de Impostos e Transf. à Educação.

A cláusula terceira dispõe sobre a prorrogação e estabelece que o aditivo de prazo será de 12 (meses) com início em **14/01/2026 até o dia 13/01/2027**. Importante citar que a forma de pagamento está detalhada na cláusula quarta do contrato originário.

A cláusula quarta da minuta do aditivo tratará sobre a alteração do contrato n. 174/2021/FME mediante o acréscimo de meses conforme a prorrogação acima citada.

Por fim, a cláusula quinta trata da ratificação das demais cláusulas constantes no contrato originário.

Contudo, esta Procuradoria sugere a inclusão de 2 cláusulas na presente minuta contratual, quais sejam:

- a) Cláusula que trate sobre a **justificativa** que embasa a presente dilação temporal da contratação;
- b) Cláusula que trate da **publicação** do feito no Diário Oficial do Município, com base no art. 61, P.U. da Lei no 8.666/93.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Deste modo, **suprida a recomendação acima especificada**, não há óbice para que seja aprovada a minuta de contrato em análise.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se o **caráter opinativo deste parecer**, e que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sujeitos ao crivo desta assessoria Jurídica, a teor do artigo 55 e 57, inciso II, §2º da Lei nº 8.666/93, e tendo a previsão de recursos orçamentários opina-se pela possibilidade de prorrogação legal do contrato no 174/2021 e, pela aprovação da minuta de termo aditivo desde que observadas as sugestões dispostas no tópico 3 (análise da minuta de termo aditivo) deste Parecer.

Ressalta-se, que deve ser providenciado e acostado nos autos do processo:

- a) A publicação da portaria de designação de fiscal de contrato;

Por fim, deve ser observado a fase posterior ao processo, devendo ser acostado nos autos deste processo, pelo fiscal do contrato, as notas de empenhos e o comprovante de pagamento, para efeito de ser observado a documentação exigida para efeitos de prestação de contas.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto à aprovação e decisão superior, S.M.J.

Castanhal/PA, 12 de janeiro de 2026.

**CAROLINE SCHAFF
OAB/PA Nº 24.217
Procuradora Municipal**